



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087918-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARMEN SILVA RIBEIRO DE LARA, JOÃO MARTINS DE LARA NETO e THEREZA CRISTINA LARA SAMPAIO SILVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.138

Agravo de Instrumento nº 2087918-37.2025.8.26.0000

Feito Originário nº 0006806-33.2016.8.26.0053/13

Agravantes: CARMEM SILVA RIBEIRO DE LARA

e outros

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: JOSUÉ VILELA PIMENTEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DIREITO SUCESSÓRIO – HABILITAÇÃO DE HERDEIRO – LEVANTAMENTO DE VALORES – Falecimento do exequente - Decisão que defere o cadastramento dos herdeiros para dar seguimento ao cumprimento de sentença, mas indefere a habilitação como sucessores dos direitos creditórios com vistas ao levantamento da quantia executada – Necessidade de observância às regras sucessórias para o levantamento de valores – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 35/40 que, em cumprimento de sentença nº 0006806-33.2016.8.26.0053/13, indeferiu a habilitação direta dos herdeiros da exequente falecida, Maria Therezinha Ribeiro de Lara, para fins do levantamento do crédito executado.

Sustentam os agravantes ser possível a habilitação direta dos sucessores pela comprovação da condição de herdeiro, sendo desnecessária a abertura de inventário/arrolamento para o levantamento das quantias.

Sem pedido liminar (fls. 46/47), o recurso recebeu resposta (fls. 54/59).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sem razão os agravantes.

Colhe-se da decisão agravada que foi permitido o cadastramento de herdeiros como representantes do espólio, porém indeferida a habilitação direta dos herdeiros como sucessores dos direitos creditórios na presente ação.

Estabelece o Código de Processo Civil, artigos 687 e 688, inciso II, em relação à habilitação dos sucessores:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

...

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Destarte, despicienda a exigência de condicionar a habilitação dos herdeiros à nomeação de inventariante para representação do espólio.

Com efeito, em termos processuais, não se afigura o espólio como único substituto processual do credor falecido, pelo que se extrai dos artigos 110 e artigo 778, § 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil:

*Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu **espólio ou pelos seus sucessores**, observado o disposto no art. 313, §§ 1.º e 2.º*

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1.º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

*II – o **espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor**, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;*

Assim, se comprovado pelos herdeiros a condição de sucessores, a habilitação é possível, como entendeu o juízo ao permitir o cadastramento no SAJ dos herdeiros ou inventariante como representante do espólio.

Contudo, apesar de inexistir óbice à habilitação dos herdeiros mediante a simples comprovação por documentação hábil nos autos, o levantamento de quantia creditada não pode ser deferido, pois necessário o direcionamento ao juízo do inventário, competente para aferir a pretensão e observará as regras sucessórias no caso de haver outros bens deixados pelo falecido.

Nesse sentido, decidiu esta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DE SUCESSORES – Habilitação dos sucessores permitida mediante simples comprovação da condição de herdeiros – Levantamento de valores, não obstante, que deve observar as regras sucessórias – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186251-92.2023.8.26.0000; Relator (a): **Carlos von Adamek**;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023).

Dessa forma, a r. decisão agravada deve ser mantida, anotando que relativamente ao levantamento dos créditos de **Maria Therezinha Ribeiro de Lara**, observam-se as regras sucessórias.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator